



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI - CIM-AMFRI**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO ENVEX ENGENHARIA E
CONSULTORIA LTDA.**

CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal **Francisco Caruso Gomes Junior**, vem à presença dessa digna Comissão de Licitação apresentar, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A empresa ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou Recurso Administrativo em face do julgamento do presente certame, com a finalidade de reverter a decisão que declarou habilitada a empresa CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.

Alega, em síntese, que inexistiu atendimento aos requisitos do Edital por parte desta recorrida, consubstanciado na suposta ausência de documentos de comprovação de Qualificação Técnica a que alude o item 14.5 do Edital, especialmente no que se refere aos profissionais do ramo do Direito e Engenharia Florestal.

Evidentemente que **tal recurso decorre de puro inconformismo da empresa Recorrente**, que se vale dos meios previstos em lei para tentar alterar a decisão da comissão de licitação. Suas alegações, entretanto, não merecem sobremaneira prevalecer, conforme se passará a demonstrar:

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A despeito de os argumentos aventados pelo Recorrente tentarem induzir entendimento contrário ao exarado pela r. Comissão de licitação, a realidade é que o Edital foi plenamente atendido pela Recorrida. Vejamos:

II.1.1 Suposta Ausência de Comprovação de Registro Regular na OAB do Advogado



A Recorrente alega irregularidade na comprovação referente ao profissional com formação em Direito pela Recorrida.

Para a aludida função, a Recorrida apresentou o profissional Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria, mediante declaração de compromisso futura e carteira de identidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Santa Catarina (OAB-SC).

Aduz que, ainda que o documento em questão comprove que o profissional tem/teve registro, foi emitido em 11/05/2011. Como a identidade profissional não ostenta expressamente o prazo de validade, invoca a regra do item 15.1 "a" do Edital, no seguinte sentido:

“**15.1** Todos os documentos exigidos no item 14, deverão estar com prazo de validade em vigor na data prevista para a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO.

a) As **certidões** que não contêm prazo de validade expresso **e que não possam ser consultadas eletronicamente durante a sessão**, serão consideradas válidas pelo período de 90 (noventa) dias de sua emissão, para os fins deste PREGÃO ELETRÔNICO” [grifou-se]

Em primeiro plano, veja-se que a alínea “d” do item “14.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do edital **não determina a apresentação de certidões de regularidade dos profissionais elencados**, mas tão somente a declaração da empresa de que disponibilizará profissionais "que possuam a qualificação técnica mínima exigida no Termo de Referência, devidamente registrados na conselho profissional de classe".

Ou seja, o Edital não determina a apresentação de certidão de regular exercício da profissão.

Em segundo plano, veja-se que o item 15.1 alínea “a” refere-se à validade das certidões. Ainda, restrito ao caso das certidões que não possam ser consultadas eletronicamente durante a sessão.

Ora, no caso em voga, não foi determinada apresentação de certidão de regularidade do profissional, sendo certo que a Recorrida apresentou a carteira da OAB do advogado apenas como prova de efetivo registro na entidade de classe.

De todo modo, a regularidade da inscrição profissional é informação de caráter público e poderia ser consultada durante a sessão, razão pela qual também não justificaria a alegação.

Por fim, para espancar quaisquer dúvidas, deve restar claro que, embora a carteira profissional do advogado não ostente expressamente a sua validade, sua regulamentação encontra-se prevista no bojo da RESOLUÇÃO N° 01/2009 do CFOAB, que dispõe sobre a identificação profissional dos Advogados.

Segundo a referida normativa, a validade da identificação profissional dos Advogados se dá da seguinte forma:

RESOLUÇÃO CFOAB N° 01/2009:



Art. 3º Serão os seguintes os prazos de validade dos cartões de identidade:

I - do Advogado: **indeterminado**; [grifou-se]

Ou seja, a carteira de identificação da OAB não possui prazo de validade, podendo ser utilizada durante prazo irrestrito e ilimitado.

Desta forma, a alegação da empresa Recorrente não procede, visto que:

- (i) não foi exigida certidão de regularidade dos profissionais de que trata a alínea "d" do item 14.5, razão pela qual inaplicável a regra do item 15.1 "a";
- (ii) ainda que o edital contivesse tal exigência, a certidão poderia ser consultada on line, durante a sessão, conforme previsão do próprio item 15.1 "a"; e
- (iii) por expressa disposição legal, a carteira profissional da OAB tem validade indeterminada.

Sendo certo que a documentação apresentada pela Recorrida atendeu plenamente as indicações editalícias, deve ser mantido incólume o julgamento proferido, resultado na improcedência do recurso ora objurgado.

II.1.2 Suposta Ausência de Comprovação de Vínculo Profissional do Engenheiro Florestal

Em suas alegações, a Recorrente quer fazer crer que não foi cumprida a alínea d.4 do item 14.5, visto que teria sido apresentado apenas um contrato particular de prestação de serviços com a empresa E J P Engenharia e Consultoria Ltda, e não com o Profissional, conforme exigido no Edital.

Aduz que, ainda que o contrato apresentado seja representado pelo Sr. Jamerson Rodrigo dos Prazeres – indicado para a função de Engenheiro Florestal – tal documento não comprovaria a disponibilidade do profissional com a Recorrida.

Reporta-se, neste aspecto, à exigência editalícia quanto ao vínculo profissional, conforme item 14.5:

14.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

OBS.: Os responsáveis técnicos e os membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da LICITANTE, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste EDITAL, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a LICITANTE ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a LICITANTE se sagra vencedor do certame.



Veja-se que a redação editalícia determina que a comprovação de vínculo pode se dar através de contrato escrito firmado com a licitante, **sem estabelecer ou delimitar que a relação seja pactuada com a pessoa física**, em caráter restrito.

Neste caso, se o profissional em questão, enquanto empresário, é detentor de contrato de prestação de serviços com a Recorrida, sendo que o próprio figura como responsável legal por parte da pessoa jurídica, não há como se falar em defeito na aludida comprovação.

Veja-se que não se pode alegar sobremodo ausência de compromisso, pois na data da licitação já se encontrava vigente o contrato firmado pelo próprio profissional, ainda que a contratação tenha se dado por meio da pessoa jurídica – da qual, repita-se, o mesmo figura como responsável.

Porém, o edital não determinou que contrato fosse pactuado de forma restrita à pessoa do profissional, na condição de autônomo. Desta forma, não há como alegar que tenha havido descumprimento do Edital no presente aspecto.

Ou seja, a forma de comprovação do vínculo do profissional não pode ser considerada motivo justo para atribuir à Recorrida a inabilitação do certame, razão pela qual o recurso ora objurgado deve ser julgado totalmente **improcedente**.

II.2 DO DIREITO

Conforme alhures mencionado, a recorrida foi habilitada no presente certame em razão de ter cumprido as disposições editalícias em sua íntegra, sendo certo que as questões abordadas em recurso já foram objeto de acurada análise por parte da comissão julgadora, por ocasião da análise aos documentos de habilitação.

Por essa razão não há como permitir sejam validados os argumentos apresentados pela Recorrente.

Frise-se que o julgamento vem a ser genuíno ato administrativo, norteado, subordinado e imbuído dos inerentes princípios, atributos e prerrogativas. Nesta senda, a palavra da Administração constitui declaração válida e eficaz até que eventualmente se prove o contrário de forma cabal e inquestionável, o que não ocorreu na hipótese.

In casu, a Administração Pública representada pela Comissão Julgadora, decidiu com base nas regras do Edital e Lei de Licitações pela habilitação da empresa Recorrida, decisão que deve subsistir em absoluto, por se tratar de ato administrativo legítimo.

Como tal, o ato de julgamento encontra-se sujeito ao intitulado Princípio da Veracidade dos Atos Administrativos.

Consoante o magistério de André Parmo Folloni, "*a presunção de legitimidade possui um caráter instrumental em relação aos demais atributos, haja vista que a imperatividade, a exigibilidade e a auto-executoriedade dependem daquele*". (FOLLONI, André Parmo. Teoria do ato administrativo. Curitiba: Juruá, 2006)



Quanto a presunção de legitimidade do ato administrativo, Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo esclarecem:

(...) que é qualidade inerente a todo ato da Administração Pública, qualquer que seja a sua natureza. Este atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que o preveja. (Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado - 14ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p 350)

É o mesmo entendimento já assinalado pelo insigne Hely Lopes Meirelles:

os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (Meirelles, Lopes Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. Malheiros editora. pg.158)

Compartilhando idêntico raciocínio, Maria Sylvia Zanella di Pietro elucida, a respeito do princípio ora abordado:

esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado a presunção de verdade, que diz respeito a certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 14 ed. São Paulo: atlas 2002. p. 72)

Ora, se os atos da Administração Pública nascem detentores de legitimidade, sendo presumida sua veracidade até efetiva prova contrária, **há que se manter o fundamento no qual se baseou a comissão julgadora no julgamento insurgido, por conter total eficácia.**

É da ensinança do professor Diógenes Gasparini:

a presunção de legitimidade é um atributo específico dos atos administrativos, pois estes além de serem tidos como válidos, presumem-se legítimos. Esta premissa milita tão-somente em favor dos atos administrativos, uma vez que os atos de direito privado e outros atos do poder estatal não tem esta capacidade. Importante destacar que a Administração Pública nas suas relações que não goza de suas prerrogativas e sujeições, ou seja, nas relações privadas, não tem seus atos presumidos como legítimos, bem como não gozam dos demais atributos acima elencados. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2004)

Também se depreende da jurisprudência pátria:



Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo presumidos verdadeiros e conformes ao Direito até prova em contrário.(...) (TJPR; 5ª CC. AC nº 20365 - Rel. José Marcos de Moura. Publicação:18/04/2008)

Cediço em nosso ordenamento jurídico que os atos da Administração são dotados de fé pública, possuindo, portanto, presunção de veracidade e legitimidade que só pode ser afastada mediante prova robusta. (TJMG - 1.0024.07.385309-5/001(1) - Relator MARIA ELZA - 11/04/2008)

Por força do dito princípio, portanto, só se admitiria alteração do julgamento da comissão, com base em prova inequívoca, dado que mero argumento da Recorrente não teria o poder de desconstituí-lo.

Não obstante, importante ressaltar bem observada lição de Alexandrino e Paulo, no sentido de que *“não é obrigação da Administração que editou o ato provar sua validade, pois já existe presunção nesse sentido. Aquele que afirma existir defeito no ato é quem possui o encargo de prová-lo”*. (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado - 14ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007 p. 350)

Nesta perspectiva, o julgamento da Comissão de Licitação com relação à habilitação da empresa Recorrida presume-se verídico, já que não houve entre as argumentações apresentadas na peça recursal qualquer comprovação de defeito no ato administrativo objurgado.

Ademais, note-se que as alegações que pretende fazer-se utilizar para fins de inabilitação carecem de previsão editalícia, de modo que sua ausência não pode ser causa para ceifar a Recorrida da presente disputa.

Nesse sentido, eventual inabilitação significaria violar a base principiológica do Direito Administrativo, uma vez que ultrapassaria os limites da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque o julgamento da licitação é um ato administrativo vinculado.

No caso específico dos procedimentos licitatórios como o da espécie, verifica-se que a fase de habilitação é estágio inteiramente vinculado, conquanto a lei determina o atendimento dos critérios definidos no instrumento convocatório para declarar a licitante habilitada ou não.

Nessa esteira, socorre-se da lição do mestre Marçal Justen Filho:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos– 11. ed.– São Paulo: Dialética, p. 295)

Infere-se, pois, que a legislação e o edital devem ser aplicados de plano, sem espaço para qualquer deliberação diversa do agente administrativo incumbido do julgamento.



Por mais essa razão, deve ser totalmente afastada de plano a pretensão da Recorrente, eis que totalmente desprovida de fundamentos que a sustentem.

III- DO REQUERIMENTO:

Ex positis, por ser totalmente infundado, **REQUER-SE** a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, mantendo incólume a habilitação da empresa CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA., para todos os fins de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de novembro de 2020.

Francisco Caruso Gomes Junior

Sócio Administrador

CARUSO JR ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA.